



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVÓGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O(A) Outorgante Joséma do Norcimento Souza,
brasileiro, Peléma, agricultor, portador (a) do RG nº
2.457.665-23/VIA expedido por SJOPB e CPF nº 054.786.944-44, residente e
domiciliado(a) na(o) Rua Neim de Vassouras
nº 511, Bairro Centro, Cidade Pedra Lavrada UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel.
NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220 e na
OAB-RN sob nº. 834-A, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino
de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274,
a qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil,
podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar
ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita
e assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 26 de Sunho de 2018.

Joséma do Norcimento Souza
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/07/2019 11:50:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311502801400000022226212>
Número do documento: 19072311502801400000022226212

Num. 22914737 - Pág. 1

JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA
R. LAMEIRÃO DE VASCONCELOS S/N - CENTRO
PEÇA LAVADA / PB CEP: 59102-000 (43-30)

Licença MONOPÓLIO
Cle/Ser: PBS-MTC-B17/RESIDENCIAL-BAIXA RENDA
Rútero: 12-53-705-1100 Referência: MTC-12019
Mês/Ano: 03/2019 Emissão: 20/03/2019



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
D-280, Km 26 - Chico Reis - João Pessoa - PB - CEP: 58016-000
CNPJ: 0005 169/0001-42 - Inscrição Estadual: 160-5623-4

Nota Fiscal: Comprovante de Energia Elétrica: 000134688004
Cód. para Débito Automático: 000134688004

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	20/03/2019	18/04/2019	054.786.944-44 não Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/1346880-6

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE (elaborada pelo Lei nº 10.432 de 26 de abril de 2002).
Com a fatura por e-mail, você ajuda a preservar o meio ambiente, sem o consumo de papel consumido a cada momento e sempre um comprovante de fatura só na mão. Entre em contato conosco ou em um dos nossos canais e solicite a sua!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
19/02/19 14389 23/03/19 14479				
Demonstrativo				
CCN	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base Custo Alq. Imp.(R\$) Base Custo Pto(R\$) Custo(R\$)
			Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS Pto/ICMS(R\$) (1,0702%)(49,29%)	
0801	Consumo ate 30KWh-BR	02,000	0,224940	8,14 0,00 0 0,00 8,14 0,08 0,07
0801	Consumo: 31 a 100KWh-BR	57,000	0,261350	20,02 0,00 0 0,00 20,02 0,21 0,20
0810	Suspeito		24,78	0,00 0 0,00 24,78 0,27 1,22
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807	CONTABILIZAÇÃO PÚBLICA		12,63	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 02/2019		0,03	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 02/2019		0,95	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0806	Devolução Suspeito		-29,30	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00

CCN: Código da Conta/Leitura anterior TOTAL: 47,12 0,00 0,00 50,94 0,64 0,61
Tributos: Total(R\$) Até 30KWh: 0,192383 Até 100KWh: 0,330186

Media últimos meses (kWh): VENCIMENTO: TOTAL A PAGAR

68 27/03/2019 R\$ 41,19

Historico de Consumo (kWh)

78 | 71 | 85 | 82 | 82 | 77 | 86 | 100 | 88 | 88 | 113 | 80
Mar/18 Abr/18 Ma/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19

RESERVADO AO FISCO

2cf3.249d.7802.4464.7682.c3c1.c69e.f618.

Indicadores de Qualidade

Composição do Consumo

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIAMÉGAL	6,87	0,00	Desvio do Dígr. da Energia/PE	0,73	17,33
DOCTRIMESTRAL	11,32	NOMINAL	Consumo de Energia	11,45	27,33
DOCTAVAL	12,889	380	Desvio da Transmissão	1,10	2,67
DOCTIMESAL	2,249	0,00	Entradas/Saídas	0,00	0,00
DOCTABESTRAL	12,256	CONTRATADA	Entradas Diretas/Estrangeir	0,00	0,00
DOCTANUAL	12,326	LIMITESUPERIOR	Consumo de Energia/PE	0,00	0,00
DOCTA	12,329	0,00	Total	41,19	100,00

ATENÇÃO

Faturas em atraso

Sua Unidade foi faturada como Baixa Renda, temos 1 m desconto de R\$23,80



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/07/2019 11:50:28

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311502811000000022226214

Número do documento: 19072311502811000000022226214

Num. 22914739 - Pág. 1

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Joelma do Nascimento Souza, brasileiro(a), Silviano, agricultor, portador do RG nº 2.451.665 - 2ª via expedido por SSS / PB e do CPF nº 054.786.944-44, residente na(o) Rua Meira de Vazinheiros, 511, Centro, município de Petrolina - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Ricá - PB, 26 de Junho de 2018.

Joelma do Nascimento Souza
DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DÓU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão







Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10538638

A/C: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

Sinistro: 3160407098 ASL-0919435/16
Vitima: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA
Data Acidente: 09/01/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





C E R T I D Ã O

Nº. Cont.: 048/2016

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o registro de Ocorrências N.º 048/2016, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2016, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel. Renatta Silva Dias, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, ai, por volta das 11h15min compareceu: **JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA**, brasileira, solteira, agricultora, natural de Pedra lavrada PB, nascida aos 23/04/1983, com 33 anos de idade, filho(a) de Inácia da Luz do Nascimento, RG nº 2457665. SSP/PB, CPF nº 054.786.944-44, residente na rua Meira de Vasconcelos, S/N, Centro, Pedra Lavrada/PB, telefone (83) 987252761; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 09 de janeiro de 2016, por volta das 13:00 horas, foi vítima de acidente de moto, na rodovia PB 177 com destino a cidade de Nova Palmeira; Que no momento do acidente vinha conduzindo a motocicleta de marca HONDA/ BIZ 125 KS, ano/modelo 2006, cor PRATA, placa MNF-1832/PB, chassi nº 9C2JA04106R813861, licenciado à época do acidente em nome de Joselma do Nascimento Souza; Que a condutora da motocicleta perdeu o controle em virtude do pneu traseiro da motocicleta ter estourado quando chegava no sítio denominado Riacho do Bêbado; Que foi socorrida por populares e levada para o Hospital Regional de Picuí, onde foram prestados os primeiros socorros conforme comprova o primeiro laudo datado do dia 09/01/2016, bem como, o segundo laudo datado de 27/01/2016 que seguem anexos; Que em virtude do acidente automobilístico a comunicante sofreu fratura grave articular e no polegar direito com déficit funcional na mão de 75% conforme consta no receituário apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 21 de setembro de 2016.

Joselma do Nascimento Souza
COMUNICANTE:

Magna do Nascimento
MAGNA DO NASCIMENTO

TESTEMUNHA 1 CPF nº 069.456.914-38, residente na rua Vicente Meira de Vasconcelos, Nº 23, Centro, Pedra Lavrada/PB.

Chirlene Pereira Lucena
CHIRLENE PEREIRA LUCENA

TESTEMUNHA 2 CPF nº 059.136.734-33, residente na rua Padre Apolônio, Nº 117, Centro, Pedra Lavrada/PB.





HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15
Bairro: Monte Santo - CEP: 58.187-970
Fone/Fax - (83) 3371-2990 / 3371-2554
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00
Picuí - PB

RECEITUÁRIO

Nome: José Lima de Melo
End: Av. 25 de Março

A
Painel c/ T.m - d
Qued de moto
no dia 09/05/10/16
c/ frangm- gla c8
articula em radio
distal esq 2 d

Dr. Fábio Gondim Nepomuceno
Cirurgia do Joelho - CRM-PB. 5429
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José
Campina Grande-PB. - CEP 58400-396
Fones: (83) 3341-2900 / 3341-2564

Data: 21/09/16

objeto sus-ut
operação deput
funcional de
má: RJ2 do TSX.

850.5

FC

Dr. Fábio Gondim Nepomuceno
Cirurgia do Joelho - CRM-PB. 5429
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José
Campina Grande-PB. - CEP 58400-396
Fones: (83) 3341-2900 / 3341-2564

ACORDO FIRMADO PRAZER ESTE DO SISTEMA SUS





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800721-24.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a data do protocolo do requerimento administrativo, a fim de verificar o período de suspensão do prazo prescricional, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou extinção do feito sem resolução do mérito.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 13/08/2019 10:11:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081213490814600000022703493>
Número do documento: 19081213490814600000022703493

Num. 23421108 - Pág. 1

SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020311282894800000026912140>
Número do documento: 20020311282894800000026912140

Num. 27898693 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0800721-24.2019.815.0271

JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, e informar a esse juízo que **NÃO HOUVE A OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO**, conforme os argumentos fáticos e de direito a seguir enunciados:

Esse Juiz informa no despacho ID 23421108, que o direito da autora estaria possivelmente prescrito, uma vez que o acidente noticiado ocorreu no dia 09/01/2016, o protocolo do sinistro na seara administrativa ocorreu em 13/07/2016, e sua respectiva negativa ocorreu em 18/02/2017, mas a demanda fora proposta em 23/07/2019, porém, o direito de indenização pleiteado pela parte autora não fora atingido pelos efeitos da prescrição trienal.

Como relatado, os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que a mesma apesar de ter sofrido o acidente em 09/01/2016, só veio a ter ciência de sua invalidez após o A NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA LIDER, em 18/02/2017, razão pela qual seu direito está concretizado.

Além do que o requerente nunca fora periciado, o que demonstra que até hoje o mesmo não possui a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro DPVAT, fixando que **“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (SÚMULA 278 - STJ)”**.

Por conseguinte, resta certo, que **o autor até hoje não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez, pois, nunca fora submetido a qualquer**



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031128291000000026912143>
 Número do documento: 2002031128291000000026912143

Num. 27898696 - Pág. 1

perícia, seja judicial, seja extrajudicial, razão pela qual não tem como os efeitos prescricionais atingirem o seu direito de ação.

Ademais, o autor é menor de dezesseis anos de idade e de acordo com a norma geral do ordenamento jurídico sobre o assunto, isto é, o art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre prescrição contra “os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e os menores de 16 (dezesseis) anos” (art. 3º, CC). Da mesma forma, o art. 208, do mesmo diploma legal, aduz que contra estes também não corre prazo decadencial.

Portanto, diante do exposto, pode-se ver facilmente que os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que a mesma apesar de ter sofrido o acidente em 09/01/2016, só veio a ter ciência de sua invalidez após a negativa por parte da seguradora LIDER, em 18/02/2017. Além do que o prazo prescricional permanece suspenso quando do tempo em que o procedimento administrativo estiver tramitando nos termos da Súmula 229 do STJ (O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.). Bem como, a autora até hoje não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez, pois, nunca fora submetida a qualquer perícia, seja judicial, seja extrajudicial, razão também pela qual o seu direito não é atingido pela prescrição, conforme acentuado pela Súmula 278 do STJ (O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.); razão pela qual requer o acolhimento da inicial por esse Juízo e a consequente citação da ré para responder aos termos da presente ação.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 03 de FEVEREIRO de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220.



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/02/2020 11:28:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002031128291000000026912143>
 Número do documento: 2002031128291000000026912143

Num. 27898696 - Pág. 2

SINISTRO 3160407098 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARIVLE

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME - CENTAURO

BENEFICIÁRIO JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

CPF/CNPJ: 05478694444

Posição em 29-01-2020 08:40:00

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/02/2017	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
08/02/2017	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	
21/12/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/11/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/07/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
13/07/2016	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800721-24.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita, posto que a parte autora é inscrita em programa de assistência social, demonstrando sua hipossuficiência financeira.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 25/03/2020 10:35:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032414223873200000028282233>
Número do documento: 20032414223873200000028282233

Num. 29365096 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800721-24.2019.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9,14 E 15 Andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 7 de abril de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Chefe de Cartório

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:
<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1907231150276520 0000022225992
PROCURAÇÃO	Procuração	1907231150279070 0000022226211
RG E CPF	Documento de Identificação	1907231150280140 0000022226212
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação	1907231150281100 0000022226214
DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação	1907231150282000 0000022226216
COMPROVANTE DE RENDA	Documento de	1907231150283190



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/04/2020 21:30:48
[http://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509](https://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509)
Número do documento: 20040721304870600000028591509

Num. 29714975 - Pág. 1

	Comprovação	0000022226218
CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação	1907231150284030 0000022226220
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação	1907231150284930 0000022226221
PRONTO MÉDICO	Documento de Comprovação	1907231150285990 0000022226223
Despacho	Despacho	1908121349081460 0000022703493
Expediente	Expediente	1908121349081460 0000022703493
Petição Não Ocorrencia Prescrição	Petição	2002031128289480 0000026912140
2. Prescricao - JOSELMA DO NASCIMENTO SOUZA	Informações Prestadas	2002031128291000 0000026912143
3. Extrato tramitacao Sinistro	Documento de Comprovação	2002031128292550 0000026912144
Despacho	Despacho	2003241422387320 0000028282233



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/04/2020 21:30:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721304870600000028591509>
 Número do documento: 20040721304870600000028591509

Num. 29714975 - Pág. 2